



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.052 - SC (2012/0136491-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LILIAN DE FARIAS BENEDET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : CELSO ATNONIO TRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE OBRIGAR MUNICÍPIO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada por Conselho Regional de Enfermagem com intuito de compelir Município a contratar profissionais de enfermagem.
2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial violaria o princípio constitucional da *separação dos poderes* e outros preceitos constitucionais (arts. 2º, 5º, II, 30, I, 37, 61, § 1º, II da CF).
3. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.052 - SC (2012/0136491-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LILIAN DE FARIAS BENEDET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : CELSO ATNONIO TRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS PARA PRESTAR SERVIÇOS EM PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E INSCRIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

Não se pode extrair da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo Conselho. Obrigar Município à contratação de mais e novos enfermeiros, em número determinado, e outros tantos de profissionais de nível médio é agressão ao sistema de separação de poderes e ao comando do art. 2º da Lei Maior. E isso sem contar com a necessidade de lei, respeito à iniciativa privativa, à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal.

Agravo desprovido.

O recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 11 e 15 da Lei 7.498/1986, pois é indispensável a presença de enfermeiros para orientar e supervisionar os trabalhos técnicos e dos auxiliares de enfermagem, não estando a obrigação de contratar tais profissionais no âmbito da discricionariedade do gestor público. Aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 2º da CF, de forma que o acórdão paradigma entende possível o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo para determinar a contratação de servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.052 - SC (2012/0136491-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.7.2012.

O Tribunal *a quo* apresentou como fundamento do acórdão recorrido (fl. 144/STJ):

Não se pode extrair da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo Conselho (e, até, já acatado em um e outro precedente). Obrigar Município à contratação de mais e novos enfermeiros, em número determinado, e outros tantos (mais de uma centena) de profissionais de nível médio é agressão ao sistema de separação de poderes e ao comando do art. 2º da Lei Maior. E isso sem contar com a necessidade de lei, respeito à iniciativa privativa, à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal.

(...)

Cabe ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo hipótese de violação de lei por falta, em tal ou qual momento, de número de enfermeiros, autuando por tal motivo, ou pelo exercício irregular da profissão de enfermeiro, ou algo similar. E aplicar a punição prevista em lei.

Não pode é pretender uma coerção indeterminada, com a obrigação de contratar número determinado de enfermeiros (ofensiva ao artigo 2º, 5º, II, 30, I, 37, 61, § 1º, II, entre outros, todos da Lei Maior) e, note-se, tendo o Judiciário a secretariar os trabalhos.

Assim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a demanda foi resolvida com base em matéria com fulcro eminentemente constitucional, mormente sob a ótica do princípio da *separação dos poderes* (art. 2º da CF), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

ACÓRDÃO BASEADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

(...)

3. O fundamento precípua da controvérsia, desde a sua apreciação pelo primeiro grau, tem sido a impossibilidade de impetração contra o Poder Executivo para: atacar a atuação de membros do Poder Judiciário, no exercício das suas funções; com base em interpretação constitucional; e que para reformar o acórdão, seria necessário afastar o óbice da Carta Magna, na interpretação dada, o que não é possível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência judicante do Excelso Pretório, findada no art. 102, III, da Constituição Federal. PRECEDENTES: AgRg no Ag 1.409.250/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.138.258/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2011; AgRg no Ag 1.420.891/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.10.2011; e AgRg no REsp 1.263.620/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.9.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213982/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL EXTRAPOLADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de se conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento de índole eminentemente constitucional, sob pena de invadir competência afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275184/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/10/2012).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136491-3

REsp 1.332.052 / SC

Números Origem: 50007450420104047207 SC-50007450420104047207

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LILIAN DE FARIAS BENEDET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : CELSO ATNONIO TRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.